



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM
.....

Sessão de 20 de setembro de 1989...

ACÓRDÃO Nº 101-79.182

Recurso nº 54.509 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente : EXPRESSO TROPICAL LTDA.

Recorrid a: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA - MG

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE -
Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro, e não apresentando o contribuinte matéria nova, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Vistos, relatados e discutido os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO TROPICAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 20 de setembro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10675/000.799/88-98

RECURSO Nº: 54.509

ACÓRDÃO Nº: 101-79.182

RECORRENTE: EXPRESSO TROPICAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento de contribuição ao PIS, parcela deduzida do imposto de renda da pessoa jurídica, relativamente aos exercícios de 1984 e 1985, por insuficiência na determinação da base de cálculo (imposto de renda devido no exercício).

Cientificada da exigência fiscal em 15.7.88, a contribuinte formulou impugnação, mediante petição protocolizada em 16.8.88, pela qual requereu o sobrestamento do feito até julgamento do lançamento principal.

Instada a se manifestar, a Fiscalização igualmente reportou-se aos esclarecimentos prestados em relação ao lançamento principal, opinando pela manutenção do Auto de Infração. A decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS
BASE DE CÁLCULO

Deduz-se, a título de contribuição para o PIS, 5% (cinco por cento) do imposto de renda da pessoa jurídica, lançado de ofício.

Decidido no processo matriz, do qual este é mero reflexo, pela procedência da exigência fiscal, é de se manter também a tributação em pauta, face à íntima relação de causa e efeito entre um e outro."

Em suas razões de decidir, o Julgador salientou

Acórdão nº 101-79.182

que tendo sido mantido o lançamento principal, igual medida havia de ser adotada no processo decorrente. Isto posto, deu pela procedência do Auto questionado.

Ciente da decisão a quo em 24.5.89, a contribuinte interpôs apelo a este Conselho, consoante petição protocolizada em 13.6.89, na qual se reporta aos argumentos expendidos no recurso interposto contra a exigência de IRPJ.

Exclareço, outrossim, que apreciando o Recurso nº 94.577, esta Câmara, pelo Acórdão nº 101-79.107 negou provimento' ao apelo da contribuinte, mantendo o lançamento principal. É o seguinte o teor da ementa do mencionado aresto:

"IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - DESCARACTERIZAÇÃO - A concentração do pagamento' nas primeiras contra-prestações desfigura o arrendamento mercantil, consoante entendimento que tem prevalecido no âmbito do Conselho de Contribuintes.

IRPJ - COMPROVAÇÃO DE DESPESAS - RECIBOS' EMITIDOS POR EMPRESAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR PERANTE o CGC - Não é suficiente para comprovação de despesa a exibição de recibo emitido por empresa em situação irregular perante o CGC. Necessário que por outros meios a contribuinte demonstre a efetiva prestação dos serviços. Recurso a que se nega provimento."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de PIS-DEDUÇÃO, nos termos do art. 3º, "a", da Lei complementar número 07/70.

É cediço que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento, concluiu, no respectivo processo, que a exigência de imposto de renda de pessoa jurídica era procedente.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo que possa ensejar mudança do entendimento anteriormente fixado, impõe-se que igual decisão seja adotada.

Em face dessas considerações, nego provimento ao ape-

10. f


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR